

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº6, de 2019)

Incluam-se, onde couber, na Proposta de Emenda Constitucional nº 6, de 2019, os artigos seguintes:

Art. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 21, o segurado de ambos os sexos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social a partir da vigência desta Emenda, que exerceram atividades especiais em minas de carvão, enquadradas nos 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco), nos termos do disposto nos artigos 57 e 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante de sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I - sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição;
- II – setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição; e
- III – oitenta e seis pontos e vinte cinco anos de efetiva exposição.

.....”

“**Art.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. e no art. 21 desta Emenda, o segurado de ambos os sexos filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda, que exercem ou exerceram atividades especiais em minas de carvão, enquadradas nos 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos serão aplicados os critério de concessão e de cálculo previstos nos artigos 57 e 58 e seus parágrafos, da Lei nº 8.213, de 1991, independentes da aprovação da Lei Complementar de que trata o art. 201, § 1º, II da Constituição, poderá aposentar-se quanto preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – quinze anos, vinte anos ou vinte e cinco anos de efetiva exposição;

II – cumprimento de período adicional correspondente cinquenta por cento do tempo que, na data da promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de efetiva exposição previstos no inciso I.”

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção, no Senado Federal, da quase totalidade do texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, aprovada pela Câmara dos Deputados, salvo melhor juízo, criaria uma inconsistência jurídica. Inclusive, data vênia, uma contradição junto ao relatório apresentado pelo Relator, Senador Tasso Jereissati.

O fundamentado relatório do Senador TASSO JEREISSATI, afirma que “*A aposentadoria especial foi objeto de diversas importantes intervenções nas muitas audiências que realizamos nessa Comissão. Compreendemos a dificuldade de financiar um benefício sem idade mínima, sem fator previdenciário e concedido as vezes com quinze anos de contribuição. Contudo, isso não significa concordar com a alteração proposta pelo Governo*”.

Mais adiante o relatório acrescenta que “*Como vimos nessas reuniões, a situação de alguns trabalhadores nessas condições é absolutamente dramática. O Senador ESPERIDIÃO AMIN nos mostrou as especiais dificuldades dos trabalhadores em minas de subsolo (...). Entendemos que é suficiente a regra de pontos proposta pelo caput do artigo 21 da PEC, que permite a aposentadoria quando o total da soma resultante de sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição (...)*”.

A análise e leitura do inteiro teor do relatório revela, em nosso entendimento, que o Senador Tasso Jereissati não acolheu a fixação de idade mínima para as aposentadorias especiais. No entanto, sendo essa a intenção do legislador, acreditamos que o objetivo não será atingido, tendo em vista que o art. 19 da PEC nº 6, de 2019, apenas estabelece uma regra geral,

enquanto que o § 1º do art. 21, que foi suprimido, se aplica apenas aos trabalhadores que já se encontram no exercício de atividades especiais quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional, ou seja, das regras de transição.

Não há dúvidas que a supressão do parágrafo primeiro do artigo 21 da PEC 6, de 2019, representa um expressivo avanço, na medida em que todos os trabalhadores atualmente em atividade na categoria restaram contemplados, mesmo que de forma parcial. Como dizem os antigos, “dos males o menor”. Entretanto, os trabalhadores que ingressarem nas categorias especiais, a contar da entrada em vigor da nova Emenda Constitucional, terão sim de preencher o requisito de idade mínima estipulada no art. 19.

Como bem registrado, na audiência pública ocorrida no dia 22, de agosto, de 2019, na CCJ do Senado, não podemos desconsiderar as normas constantes dos art. 300 e 301 da CLT, que proíbem o trabalhador mineiro de baixar o subsolo para desenvolver suas atividades, antes dos 21 anos de idade e, também, proíbem a permanência dele, nas atividades de subsolo, após os 50 anos de idade. Diante desse quadro legal, se faz extremamente necessária a inclusão de normas que corrijam essas impropriedades, nesta Proposta de Emenda à Constituição.

Desconsiderar esses fatores legais e não aprovar novas regras, infelizmente, sinalizará o esquecimento de muitas tragédias ocorridas com os trabalhadores das minas e, especialmente, **“a tragédia da Mina Santana, prestes a completar 35 anos, que mostrou ao Brasil as terríveis condições de trabalho desses profissionais”**.

Superada a questão da idade mínima, passamos à análise das regras de transição aplicáveis aos trabalhadores previstas na PEC nº6, de 20919, para a atividade de mineração. Pelo conteúdo do Relatório do Senador Tasso Jereissati, tais trabalhadores terão de completar os 66 pontos, de acordo com o artigo 21, o que significa dizer que os operários de subsolo, por exemplo, terão de completar 22,5 anos de trabalho de subsolo (frente de serviço), independentemente do tempo laborado até a promulgação da PEC.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Senadores para aprovar a presente emenda, evitando a fixação de idade mínima para aposentadoria daqueles trabalhadores que se expõem a

condições insalubres e estabelecendo uma regra de transição mais justa para aqueles que já se encontram em atividade.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



SF/19623.83706-53